

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Autos nº. 1000258-44.2024.8.11.0042

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pelo réu ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS (id. 155595253), alegando omissão deste julgador na apreciação dos seguintes pleitos: *a*) pela disponibilização de toda mídia contendo os dados extraídos dos acusados, não se limitando aos relatórios técnicos; *b*) pela expedição de ofício à DHPP para obter informações sobre a conclusão do Inquérito Policial Complementar e; *c*) pela exclusão do cadastro da Polícia Judiciária Civil dos presentes autos.

Ressaí, ainda, que a defesa técnica do réu **ETEVALDO** arguiu **QUESTÃO DE ORDEM** pelos motivos declinados no petitório de id. 155595264, pugnando: *a*) pela suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial complementar; *b*) o declínio do número do PJE pelo qual tramita o inquérito policial complementar e *c*) a cópia irrestrita por meio de HD dos dados extraídos do celular da vítima (id. 155595264).

Instado a manifestar o *Parquet* opinou em manifestação lançada em id. 156505953.

Eis o breve relato.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço distintamente do asseverado pela defesa, foi deferido o pleito de disponibilização dos relatórios técnicos das extrações realizadas nos aparelhos de todos os réus, inclusive do ora embargante e ETEVALDO LUIZ, conforme decisão judicial de id. 155227801, proferida em 09/05/2024, por este Magistrado.

Todavia, ressaí dos autos que a secretaria deste juízo certificou sobre a impossibilidade de juntada do relatório técnico referente ao réu ETEVALDO LUIZ, na medida em que referido relatório técnico se encontra vinculado ao caderno policial em trâmite no NIPO, o qual está sob sigilo processual (id. 155234136).

Vejamos:

“CERTIFICO que analisando os autos, bem como em consulta à DHPP, na presente data, constatei que o relatório técnico referente aos dados extraídos do celular do REU Etevaldo Luiz Caçadini se encontram, no momento, vinculado ao INQUÉRITO POLICIAL que apura os supostos mandantes do homicídio.

ESCLAREÇO que referido IP se encontra em tramite no NIPO e tramitando sob sigilo.

DIANTE DISSO, deixo de proceder a juntada do referido RT, tendo em vista que a consulta poderá ser feita pelo advogado mediante solicitação de acesso ao JUIZO do NÚCLEO DE INQUERITOS POLICIAIS.”

Nesse contexto, mostra-se impossível a autorização da disponibilização dos dados referente a relatório técnico que não se encontra nesta jurisdição, qual sim, tramita junto ao NIPO, além de encontrar-se em SIGILO.

Conforme preceitua a legislação vigente e os princípios basilares do ordenamento jurídico, o juiz não detém competência para determinar acesso a documentos ou informações que não estejam sob sua responsabilidade, ainda mais no caso em tela que os autos tramitam sob sigilo.

Assim sendo, não há amparo legal para deferir o pleito da parte requerente no que tange ao acesso ao inquérito policial complementar, uma vez que se encontra sob jurisdição diversa deste Juízo.

De mais a mais, cumpre registrar que não há que falar em restrição ao exercício da plenitude de defesa, uma vez que a exordial acusatória que imputa as condutas tidas como delituosas aos implicados, restou subsidiada exclusivamente pelos elementos informativos já encartados aos autos.

Conforme os autos, os acusados tiveram acesso às mesmas provas disponibilizadas ao Ministério Público, possibilitando-lhes a análise e a impugnação de todas as evidências e argumentações contrárias aos seus interesses.

Dessa forma, cai por terra a alegação de restrição ao exercício da defesa, uma vez que foi oportunizado aos acusados o acesso pleno às provas produzidas nos autos, assegurando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No que tange ao pleito cópia irrestrita por meio de HD dos dados extraídos do celular da vítima, verifica-se a necessidade de harmonizar os interesses estatais na apuração da verdade dos fatos com a garantia constitucional à intimidade e privacidade da vítima.

É inegável que o Estado tem o dever de buscar a efetivação da justiça e a preservação da ordem pública, o que inclui a adoção de medidas investigativas para a

elucidação de crimes. Contudo, tal desiderato não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente no que se refere à inviolabilidade da intimidade, assegurada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, compete ao Poder Judiciário, à luz do princípio da razoabilidade, estabelecer um ponto de equilíbrio entre os interesses do Estado e a preservação dos direitos individuais da vítima.

Ademais, é importante ressaltar que a vítima neste caso é um advogado, o que suscita uma maior cautela no que concerne ao acesso a seu dispositivo móvel, especialmente considerando que sua profissão envolve sigilo e confidencialidade.

Igualmente o pedido de suspensão do curso da presente ação penal até a conclusão do Inquérito Policial complementar não merece guarida, ante a ausência de previsão legal, bem como visando garantir o princípio constitucional da duração razoável do processo penal, expresso no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Diante do exposto, **REJEITO** a questão de ordem alegada pelos fundamentos acima declinados.

Outrossim, **CONHEÇO** dos embargos opostos, conferindo **PARCIAL PROVIMENTO** para:

I) **DEFIRO** acesso às partes da cópia de dados e relatórios dos celulares dos réus, com exceção tão somente do réu ETELVADO, diante do fundamentado na presente decisão, devendo à defesa oportunamente requerer junto ao Juízo competente (NIPO).

II) Oficie-se à autoridade policial competente para que informe a este juízo acerca da conclusão ou não do inquérito policial complementar nº. 438.4.2024.4295.

III) **DEFIRO** a exclusão da Polícia Judiciária Civil do cadastro destes autos;

IV) **DEFIRO** cópia dos relatórios técnicos, bem como dos registros do aparelho móvel pertencente ao ofendido, limitando-se, tão somente aos registros que interessam à elucidação do delito que ceifou a vida da vítima **ROBERTO ZAMPIERI**. Certo, que referida ação deverá ser executada pelo setor competente da Polícia Judiciária Civil, que devera fazer cópia para as partes dos dados que se embasaram o relatório, seja pelo hd que encontra-se juntados nos autos ou da cópia de segurança que a diretoria de inteligência dispõe, tudo sem comprometer a cadeia de custódia da prova.

Registra-se, desde já, que incumbe à parte interessada fornecer o material adequado e compatível para realização de cópia dos dados de mídia e relatórios dos celulares dos réus e da vítima.

Ademais, intimem-se os réus para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal.

Consigno, desde já, que escoado o prazo acima assinalado e permanecendo os réus inertes, deverá ser procedida a intimação pessoal dos implicados para constituírem novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, caso transcorra *in albis* o prazo acima, NOMEIO, desde já, Defensoria Pública Estadual para patrocinar o interesse do (s) acusado(s), nestes autos.

Por fim, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça outrora determinado pelo Magistrado que me antecedeu na presidência dos autos, tendo em vista a ausência de previsão legal nas normas estatais, bem como na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso (CNGC) aplicáveis ao caso em tela.

Considerando que o caso envolve a investigação do crime de homicídio supostamente cometido com dolo, portanto, configura-se como ação penal de natureza pública.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, data registrada pelo sistema.

JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARDHHKCBH>



PJEDARDHHKCBH